



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.004207/2007-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.692 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente JOSE RAYMUNDO MARTINS ROMEO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

No cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, caso este seja devidamente comprovado, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/10), lavrada em 30/04/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 46.244,69 e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2,37.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência por via postal em 11/05/2007 (fls. 25/26), o contribuinte apresentou impugnação em 12/06/2007 (fls. 01) alegando unicamente que parte dos recursos recebidos da Associação Universitária Santa Úrsula consiste em verbas não tributáveis conforme consta da decisão da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro anexada à defesa (fls. 09). Posteriormente, procedeu à juntada de novos documentos comprobatórios (fls. 29/41).

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 13-28.886 (e-fls. 66/69), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo no crédito tributário parcela da omissão de rendimentos recebidos e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Quanto à Associação Universitária Santa Úrsula, observa-se que os valores considerados pela autoridade fiscal foram apurados com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora (fls. 54). Do Termo de Conciliação referente à Reclamação Trabalhista nº 01516/2002 ajuizada na 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 09), depreende-se que o contribuinte realmente recebeu dessa instituição o montante de R\$ 46.554,40 no ano calendário 2003, pago em 4 parcelas de R\$ 11.638,50. Ocorre, contudo, que parte desse valor refere-se a verbas de natureza indenizatória, conforme item IV deste mesmo documento, não cabendo, portanto, a sua tributação na Declaração de Ajuste Anual do impugnante. Saliente-se que tal informação pode ser corroborada pelo resultado da Diligência Fiscal realizada junto à fonte pagadora (fls. 51), uma vez que o valor das verbas indenizatórias de cada parcela corresponde à mesma proporção extraída do Termo de Conciliação referente ao valor total da ação.

Dessa forma, tendo em vista que do valor mensal de R\$ 11.638,60 recebido em decorrência da decisão judicial apenas a importância de R\$ 3.458,60 paga a título de salários está sujeita à tributação, há de se manter neste julgamento a omissão de rendimentos no valor de R\$ 13.834,40 correspondente a 4 parcelas de R\$ 3.458,60 (setembro a dezembro de 2003), consoante documento emitido pela fonte pagadora (fls. 51).

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 40/41), argumentando que já foi devidamente comprovado nos autos a retenção na fonte do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos remanescentes recebidos da Associação Universitária Santa Úrsula, CNPJ nº 33.479.965/0001-72, no valor de R\$ 13.834,40.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Argumenta que já foi devidamente comprovado nos autos a retenção na fonte sobre o montante dos rendimentos recebidos, por ordem do Juiz Federal da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conforme documentos em anexo.

Entende que, em função disto, não resta qualquer obrigação tributária a ser adimplida e, caso seja compulsado a recolher novamente o IR ocorrerá *bis in idem* que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Bem, a controvérsia desta lide é saber se a retenção na fonte sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial é suficiente para o adimplemento da obrigação tributária do imposto de renda sobre pessoas físicas.

Informa-se que a retenção na fonte constante nos autos (e-fls. 97) decorre do contido no artigo 46, da Lei 8.541/92, in verbis:

Art. 46. ***O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento***, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

De sua legislação específica, vê-se que o imposto de renda pessoa física incide sobre rendimentos e ganhos de capital, **devido mensalmente**, à medida em que os rendimentos ou ganhos forem percebidos, conforme exposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7.713/98:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

Desta forma, temos que o fato gerador do IRPF é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, mas que, **embora seja apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva**.

É de notório conhecimento público que a obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA) ocorre no ano seguinte ao da percepção dos recebimentos ou ganhos de capital.

Dentro deste contexto, o imposto retido na fonte **é considerado como antecipação** do imposto a ser apurado na DAA das pessoas físicas.

Assim, a argumentação do contribuinte somente encontraria amparo legal se os rendimentos auferidos estivessem sujeitos à tributação exclusiva na fonte, que não é o caso.

Pelo exposto, **não assiste razão** ao contribuinte.

Dos possíveis Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Verifica-se que a origem dos rendimentos omitidos é a Reclamatória Trabalhista nº 01516/2002 (e-fls. 33/35), cuja incidência do imposto de renda deu-se no montante recebido (regime de caixa) e, possivelmente, tratam-se de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo que tal assunto já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de

forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Em que pese o recorrente não ter suscitado tal assunto em sua peça recursal, entendo que a mesma deve ser observada de forma obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme dispõe o §2º do artigo 62, do RICARF, in verbis:

Art. 62. **Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar** tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º **As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)**

Dessa forma, **desde que seja comprovada pelo interessado a percepção cumulada de rendimentos**, entendo que o imposto sobre a renda, incidente sobre estes, deve ser recalculado sendo apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global, pago extemporaneamente.

Esclareço que, **a execução deste procedimento** (recálculo do imposto de renda), pela Unidade Preparadora da Jurisdição do contribuinte, **fica condicionada à apresentação, pelo**

interessado, da planilha discriminativa dos valores mensais homologada naquela demanda trabalhista ou de sua disponibilidade neste processo administrativo.

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário, e no mérito ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, caso este seja devidamente comprovado, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura